



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

ATA DE REUNIÃO DO COMITÊ ESTADUAL DO JUDICIÁRIO PARA A SAÚDE - MS, REALIZADA EM 27 DE FEVEREIRO DE 2019, DAS 08:00 ÀS 12:00 HORAS, NO SALÃO PANTANAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL

Em 27 de fevereiro de 2019, às 08:00 horas, instalou-se a Reunião Extraordinária do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde, de Mato Grosso do Sul, no Salão Pantanal, no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Desembargador Nélio Stábile, Coordenador do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde. Compareceram os Ilustres Integrantes do Comitê, em sua quase totalidade, conforme Lista de Presença que segue em anexo e desta é parte integrante como se aqui estivesse transcrita, assim como demais convidados. Igualmente, segue em anexo, a pauta de assuntos discutidos, que também fica fazendo parte integrante da presente ata, como se aqui estivesse transcrita. A Reunião foi integralmente gravada em áudio, à semelhança do que ocorre nas Sessões de Julgamento deste Tribunal, cuja degravação é feita posteriormente. Esta ata, portanto, se fará pela anotação de uma suma ou resumo das deliberações. A lista de presença e a pauta, tudo com a finalidade de agilizar a conclusão dos trabalhos e não causar atrasos desnecessários aos seus Integrantes, todos com relevantes atividades e afazeres. Na reunião foi deliberado:

1. Informações quanto a Recomendação 11/2018 do Comitê Estadual da Saúde, sobre Vara Especializada ou Privativa em Saúde Pública e Saúde Suplementar;

O Coordenador do Comitê, Dr. Nélio, expôs que até o dia 26 de fevereiro de 2019, o NATJus já havia recebido 1132 processos para parecer. Salientou a iniciativa do Juiz Federal, Dr. Felipe, em realizar um convênio com o TJMS para incorporar ao NATJus mais 3 técnicos, através do Ministério da Saúde, para atendimento da demanda.

Com relação a Vara Especializada ou Privativa de Saúde Pública, elucidou o Desembargador Nélio que esteve com o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Paschoal Carmello Leandro, e este lhe informou que, como já coordenou este comitê, sabe das dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados, então se compromete de criar uma vara específica da saúde ou especializada ou privativa e garantiu que em breve haverá novidade nesta área.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

2. Debate e aprovação dos novos Enunciados inerentes a judicialização da saúde, que serão encaminhados para a III Jornada de Saúde, que acontecerá nos dias 18 e 19 de março, no Hospital Sírio-Libanês, em São Paulo.

As propostas foram encaminhadas no e-mail, pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, UNIMED-DOURADOS e COMISSÃO DE BIODIREITO DA OAB, e entregue em mãos pela PROCURADORIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para discussão durante a reunião.

Defensoria Pública da União – Dra. Andressa

1) **Proposta de alteração do enunciado 56 - Saúde Pública -** Havendo depósito judicial por falta de tempo hábil para aquisição do medicamento ou produto com procedimento licitatório pelo poder público, antes de liberar o numerário é prudente, sempre que possível, que se exija da parte a apresentação prévia de três orçamentos".

Alteração: Havendo depósito judicial por falta de tempo hábil para aquisição do medicamento ou produto com procedimento licitatório pelo poder público, antes da liberação do numerário, bastará a apresentação prévia de um orçamento.

Justificativa: dificuldade para a obtenção de três orçamentos pelos usuários do SUS, especialmente por aqueles que são assistidos pela Defensoria Pública.

2) **Proposta de enunciado:** Deferida a tutela provisória de urgência em ação relativa ao direito à saúde, é dever de todos os corréus a adoção de todas as providências administrativas necessárias ao seu cumprimento efetivo, sendo insuficiente a referência genérica à necessidade de realização de procedimentos licitatórios e indispensável a informação ao Juízo das providências adotadas.

3) **Proposta de enunciado:** Demonstrada no curso do processo a desnecessidade superveniente do medicamento, tratamento ou insumo inicialmente requerido, é possível à parte autora requerer, no âmbito da mesma ação, a modificação do tratamento, de acordo com suas novas necessidades, ainda que já iniciada a fase de cumprimento de sentença, respeitado o contraditório.

Fundamento: CPC. "Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; [...]"

4) **Proposta de enunciado:** Nos casos que envolvam pacientes crônicos ou de recuperação pouco provável, cabe-lhes, com exclusividade, a decisão a respeito do



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

momento em que os tratamentos curativos devem dar lugar aos cuidados paliativos, de modo que deve ser evitada a ponderação a respeito da pertinência ou viabilidade econômica da busca pelo prosseguimento da vida do jurisdicionado.

5) Proposta de enunciado: A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento, produto ou serviço de saúde é presumida em se tratando de ação proposta pela Defensoria Pública.

6) Proposta de enunciado: Na avaliação de pedido de tutela de urgência, é recomendável levar em consideração não apenas a indicação do caráter urgente ou eletivo do procedimento, mas também o conjunto da condição clínica do demandante, bem como as repercussões negativas do longo tempo de espera para a saúde e bem-estar do paciente.

7) Proposta de enunciado: Nas demandas de usuários do SUS por acesso a tratamentos eletivos previstos nas políticas públicas de saúde, deve-se considerar excessivo e ilegal tempo de espera superior àquele disciplinado na Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nº 259 de 17 de junho de 2011 e suas atualizações, que regula prazos máximos de atendimento.

8) Proposta de enunciado: O relatório médico do SUS goza de presunção de veracidade e legitimidade e configura documento público, conforme art. 405 do CPC, o que autoriza a desnecessidade de produção de prova pericial em demandas de saúde, à luz dos artigos 464, §1º, II e 472 do CPC.

9) Propostas de Revogação - Enunciado 21: “Nos contratos celebrados ou adaptados na forma da Lei n.º 9.656/98, recomenda-se considerar o rol de procedimentos de cobertura obrigatória elencados nas Resoluções da Agência Nacional de Saúde Suplementar, ressalvadas as coberturas adicionais contratadas.”

JUSTIFICATIVA: De acordo com a Lei de Planos de Saúde (art. 10), os contratos devem garantir a cobertura de todas as doenças listadas na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde, da Organização Mundial de Saúde. Também determinam os incisos do mesmo artigo as exceções das coberturas obrigatórias, entre elas tratamento clínico ou cirúrgico experimental. O art. 10, § 4º, da mesma lei, determina que cabe à ANS definir a amplitude das coberturas, inclusive de transplantes e de procedimentos de alta complexidade, razão pela qual a ANS edita, através da publicação de Resolução Normativa, o ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE, que consiste na lista dos procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde. Essa cobertura mínima obrigatória é válida para os planos de saúde novos e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

adaptados e é revista constantemente pela ANS. É entendimento dos membros do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, inclusive da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), que a interpretação do artigo 10 da Lei 9.656/98 deve ser sistemática, adequando-se o parágrafo 4º com o caput do referido do artigo. Nesse sentido, o rol de procedimentos de competência da ANS deve ser entendido apenas como referência básica para cobertura dos procedimentos por parte das operadoras, em consonância aos princípios do Código de Defesa do Consumidor, e não como um rol exaustivo (Nota nº 19/CGEMM/DPDC/SENACON/2012).

10) Propostas de Revogação - Enunciado 22: “Nos planos coletivos deve ser respeitada a aplicação dos índices e/ou fórmulas de reajuste pactuados, não incidindo, nestes casos, o índice da Agência Nacional de Saúde Suplementar editados para os planos individuais/familiares.”

JUSTIFICATIVA: O referido enunciado é ilegal, pois visa impedir a análise da abusividade, no caso concreto, da cláusula de reajuste do contrato coletivo, direito garantido ao consumidor de plano de saúde no Código de Defesa do Consumidor (CDC). Cabe ressaltar que está presente a relação de consumo em planos de saúde, mesmo em contratos coletivos, conforme a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 469, STJ) e o posicionamento da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) (Nota nº 19/CGEMM/DPDC/SENACON/2012).

11) Propostas de Revogação - Enunciado 53: “Saúde Pública - Mesmo quando já efetuado o bloqueio de numerário por ordem judicial, pelo princípio da economicidade, deve ser facultada a aquisição imediata do produto por instituição pública ou privada vinculada ao SUS, observado o preço máximo de venda ao governo – PMVG, estabelecido pela CMED.”

JUSTIFICATIVA: O enunciado é ilegal, eis que afronta os arts. 139, IV e 538, §3º do CPC. Pelas mesmas razões, foi cancelado o Provimento 68 da Corregedoria Nacional de Justiça. Ademais, tem se verificado com frequência a perda da oportunidade de cura em razão da concessão, sem sucesso, de reiterados prazos para cumprimento das decisões.

UNIMED-Dourados – Advogado Dr. Roaldo

1. Proposta de enunciado: É lícita a negativa de cobertura quando a operadora fornecer a assistência médica ou odontológica pela sua rede de prestadores ou credenciados.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

2. **Proposta de enunciado:** As operadoras somente são obrigadas a custear home care quando se tratar de extensão da internação hospitalar em domicílio, nos limites do custo da internação hospitalar.
3. **Proposta de enunciado:** É lícita a coparticipação do beneficiário no custeio de determinados procedimentos ou tratamentos, desde que previsto em contrato, nos termos do artigo 16, VIII, da Lei nº 9.656/98.
4. **Proposta de enunciado:** Não é obrigatória a cobertura de medicamentos nacionalizados e importados para procedimentos que estejam em desacordo com o registro da bula padrão da ANVISA

Comissão de Biodireito OAB/MS - Advogada Dra. Giovanna Trad –

1) **Proposta de enunciado:** Biodireito :A internação de idosos para tratamentos em saúde nas redes pública e privada independe da obrigatoriedade de acompanhante, salvo se assim determinar o médico responsável pelo paciente como condição indispensável.

2) **Proposta de enunciado:** Saúde Pública; Deve ser deferida medida judicial ajuizada em face do Estado para concessão de cobertura de tratamento atinente as técnicas de reprodução medicamente assistida, desde que fique demonstrada a inviabilidade de concepção pelos métodos convencionais, o que deverá ser feito por meio de relatório médico circunstanciado.

3) **Proposta de alteração do enunciado 20 :** A inseminação artificial e a fertilização “in vitro” não são procedimentos de cobertura obrigatória pelas empresas operadoras de planos de saúde, salvo por expressa iniciativa prevista no contrato de assistência à saúde.

Alteração: Os procedimentos de reprodução medicamente assistida devem ser cobertos pelas operadoras de planos de saúde quando comprovado por meio de relatório médico circunstanciado a inviabilidade de concepção pelos métodos convencionais.

4) **Proposta de alteração do enunciado 44 :** O absolutamente incapaz em risco de morte pode ser obrigado a submeter-se a tratamento médico contra a vontade do seu representante.

Alteração: O absolutamente incapaz em risco de morte pode ser submetido a tratamento médico contra a vontade do seu representante, ressalvadas a hipótese de o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

paciente, em pleno exercício de sua capacidade civil, ter manifestado expressamente em documento- seja de recusa de tratamento ou por diretivas antecipadas de vontade- o desejo de não se submeter ao procedimento recomendado.

4)Proposta de alteração do enunciado 37: As diretivas ou declarações antecipadas de vontade, que especificam os tratamentos médicos que o declarante deseja ou não se submeter quando incapacitado de expressar-se autonomamente, devem ser feitas preferencialmente por escrito, por instrumento particular, com duas testemunhas, ou público, sem prejuízo de outras formas inequívocas de manifestação admitidas em direito.

Alteração: As declarações prévias, que especificam os tratamentos médicos que o declarante deseja ou não se submeter quando incapacitado de expressar-se autonomamente, devem ser feitas preferencialmente por escrito, por instrumento particular, com duas testemunhas, ou público, sem prejuízo de outras formas inequívocas de manifestação admitidas em direito.

Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso Do Sul – Dr. Kaoye

1)Proposta de enunciado: A concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS não deve ocorrer apenas para garantir maior comodidade ao paciente, pois depende de prova da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, tal definido do REsp n.1.657.156/RJ.

2)Proposta de enunciado: Afirmações contidas em laudo médico no sentido de que os medicamentos fornecidos pelo SUS ao tratamento da moléstia são ineficazes, sem uma indicação específica e precisa dos fármacos já utilizados e da evolução do quadro clínico do paciente, não atendem à exigência fixada pelo REsp nº 1.657.156/RJ.

3)Proposta de enunciado: A probabilidade do direito (art.300 do CPC/15) para fins de concessão de tutela de urgência que determine o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS é evidenciada por elementos que demonstrem o preenchimento dos requisitos definidos pelo REsp nº 1.657.156/RJ.

4)Proposta de enunciado: A incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito, tal como exigência fixada pelo REsp nº1657.15/6RJ, deve ser analisada caso a caso e não é comprovada pelo simples fato de a parte ser assistida pela Defensoria Pública e/ou gozar dos benefícios da AJG.

5)Proposta de enunciado: Nos casos de determinação judicial de realização de procedimentos médicos na rede provada às custas do estado, deve-se dar preferência



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Comitê Estadual do Fórum do Judiciário Para a Saúde
Núcleo de Apoio Técnico - NAT Jus

aos médicos que não efetuaram o atendimento do paciente no sistema único de saúde em observância à vedação contida no artigo 64 do Código de Ética Médica.

6)Proposta de enunciado: Não cabe ao poder público o ressarcimento das despesas médicas realizadas em hospital particular quando não há negativa prévia de tratamento na rede pública de saúde.

7)Proposta de enunciado: Nas ações de saúde que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, tratamentos médicos e cirurgias, recomenda-se que a decisão judicial, em observância ao artigo 492, p.u. do CPC, não acolha pedidos genéricos de fornecimento de todo e qualquer tratamento necessário ao paciente e não defira o fornecimento de medicamentos e tratamentos futuros, sob pena de tornar ilimitada a condenação do ente público.

Outras questões e manifestações dos integrantes do Comitê, conforme suma em laudas apartadas.

Nada mais havendo, encerra-se a presente ata.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.


Desembargador NÉLIO STÁBILE

Coordenador do Comitê Estadual do Fórum do Judiciário para a Saúde
Coordenador do Núcleo de Apoio Técnico - NAT/JUS